



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000322/2007-79
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.873 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRA - AFERIÇÃO INIDRETA
Recorrente ADIMIX IND E COM DE ADITIVOS PARA PANIFI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/2000

LAUDO TÉCNICO ACOSTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO HÁBIL PARA A CORRETA EXAÇÃO FISCAL

Se há laudo técnico nos autos que possibilita à fiscalização o correto enquadramento fiscal do contribuinte, este deve ser usado de parâmetro para a correta autuação fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento, para manter em parte o crédito, a fim de que o Fisco realize a aferição utilizando os dados constantes do laudo técnico anexo aos autos, fls. 0126 a 0140, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em converter o julgamento em diligência. Redator: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Processo nº 17546.000322/2007-79
Acórdão n.º **2301-002.873**

S2-C3T1
Fl. 170

Damião Cordeiro de Moraes – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.889.658-4, lavrada em 24/08/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, no período de 08/98 a 10/2000, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 199.941,80, fls. 01.

A autoridade fiscal realizou uma aferição indireta da mão de obra empregada em obra da recorrente, tendo em vista não apresentação de escrituração contábil. Para tanto, utilizou o enquadramento de construção destinada à indústria e comércio do tipo 12 – misto e não como galpão, por constatar existirem barreiras (paredes) que não se coadunavam com a definição daquele tipo de edificação.

Após tomar ciência postal da autuação em 04/07/2005, fls. 62, a recorrente apresentou impugnação, fls. 82/125, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Campinas, no Acórdão de fls. 149/153, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 10/08/2007, fls. 156.

O recurso voluntário, apresentado em 10/09/2007, fls. 158/162, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Defende o enquadramento da construção como galpão industrial.

Junta diversas provas de que a construção era um galpão:

- Laudo Técnico acompanhado de ART;
- Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí;
- Auto de vistoria de Corpo de Bombeiros;
- Alvará de execução;
- Certidão de acervo técnico do CREA.

Entende que a decisão de primeira instância ignorou suas provas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento

Toda a discussão do presente caso resume-se na natureza da edificação objeto de aferição indireta para quantificação da mão de obra empregada em sua construção.

A recorrente trouxe várias provas a seu favor para concluir que a edificação era, de fato, um galpão e não uma obra do tipo (12 misto – comerciais –salas e lojas, conforme concluiu a autoridade fiscal. Por seu turno, a fiscalização fez um exame *in loco* e conclui, ela mesma, que a edificação não se enquadrava na definição de galpão.

De nossa parte, estamos diante de um conjunto probatório que deixa dúvidas quanto à natureza da edificação, tendo em vista que a recorrente trouxe fortes elementos de prova a seu favor.

Assim, apesar das provas da recorrente, remanesce a dúvida, o que nos leva a propor que o presente julgamento seja convertido em diligência para que seja realizada perícia técnica na edificação de maneira a esclarecer a dúvida referida.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de modo a determinar que seja realizada perícia técnica na edificação com emissão de Laudo Técnico para esclarecer se a edificação possui ou não as características de galpão.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes:

Como bem asseverou o ilustre relator, a discussão do presente caso resume-se na natureza da edificação objeto de aferição indireta para quantificação da mão de obra empregada em sua construção.

Todavia, que pese o lapidar posicionamento do relator, ousou dele discordar, pois entendo que a recorrente trouxe aos autos prova cabal para demonstrar que a edificação era, de fato, um galpão e não uma obra do tipo (12 misto – comerciais –salas e lojas, não necessitando, para tanto, que o presente processo seja convertido em diligência.

Ora, o laudo técnico de fls. fls. 0126 a 0140 é conclusivo ao dispor *que*: “... classifico entendo que a edificação em referência, se trata de um galpão industrial, sendo o Galpão principal (predominante na obra-área) possui um acabamento médio e os escritórios (frontais) com um acabamento de médio e os escritórios (frontais) com um acabamento de médio para alto padrão (pequena parte do empreendimento). A edificação dos fundos (edícula), classifico como acabamento também de nível médio.”

Destarte, com a existência de laudo técnico feito por perito devidamente habilitado, a fiscalização possuía meios hábeis para o correto enquadramento tributários da mão de obra empregada, não necessitando, por consectário, mover novamente a máquina pública em nova diligência. Assim, entendo que a fiscalização deve pautar sua autuação em conformidade com o laudo técnico apresentado, imputando, outrossim, a correta exação á recorrente.

Ressalto, por fim, que a recorrente acostou aos autos as DARFs de fls. 173/174, cujos valores ali expressos devem ser abatidos do montante eventualmente apurado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DARLHE PROVIMENTO, para manter em parte o crédito, a fim de que o Fisco realize a aferição utilizando os dados constantes do laudo técnico anexo aos autos, fls. 0126 a 0140.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - redator